

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência pregão presencial nº 001/2026

Interessada: MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA LTDA - CNPJ Nº 23.585.095/0001-58

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA LTDA em face do Edital do Pregão Presencial nº 001/2026, no qual se questiona a exigência de Licença de Operação (LO) como requisito de habilitação.

Sustenta a impugnante que exerce atividade meramente comercial, defendendo que seriam suficientes para comprovação de regularidade ambiental o Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais (CC-SEMA), o Certificado de Regularidade do IBAMA e o Documento de Origem Florestal (DOF), alegando que a exigência de Licença de Operação configuraria restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do certame consiste na aquisição de madeira serrada, insumo florestal cuja exploração econômica integra cadeia produtiva vinculada diretamente ao uso de recursos naturais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo verdadeiro mandamento constitucional de proteção ambiental.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, classificando em seu Anexo VIII como atividades de médio potencial poluidor:

Item	Categoria	Descrição	PP/GU
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Após a leitura do referido Anexo, observa-se que a legislação enquadra tanto as atividades industriais ligadas à madeira (como serrarias e desdobramento) quanto os empreendimentos que promovem sua exploração econômica como atividades sujeitas a controle ambiental, reconhecendo seu potencial impacto ambiental e a necessidade de fiscalização específica.

Não se trata, portanto, de exigência restrita à atividade industrial propriamente dita, mas de regime jurídico aplicável também às atividades econômicas que utilizam recursos florestais como insumo principal.

Além disso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, detalha em seu sítio [eletrônico](#) a classificação das atividades potencialmente poluidoras, conforme:

Categoria	Código	Descrição
Indústria de Madeira	7-1	Serraria e desdobramento de madeira
Uso de Recursos Naturais	20-33	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista
Uso de Recursos Naturais	20-34	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio varejista

Da análise da tabela acima, verifica-se que o comércio atacadista e varejista de madeira encontra-se expressamente inserido no rol de atividades consideradas utilizadoras de recursos ambientais, estando sujeitas ao processo de licenciamento ambiental para seu funcionamento regular.

Assim, a atividade exercida pela impugnante — comércio de madeira — não está dissociada do regime de controle ambiental, sendo juridicamente submetida à necessidade de licenciamento quando assim determinado pela legislação e pelo órgão ambiental competente.

A Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) define, em seu art. 3º, inciso I, que o licenciamento ambiental é o processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação ambiental.

A Licença de Operação é o ato administrativo que autoriza o funcionamento do empreendimento após verificação do cumprimento das condicionantes ambientais impostas pelo órgão competente. Trata-se de condição legal para o exercício regular da atividade quando esta se enquadra como utilizadora de recurso ambiental.

Sob a ótica da legislação de licitações, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 62, que a habilitação é a fase destinada à verificação da capacidade do licitante de executar o objeto da contratação.

O art. 66 da mesma Lei estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, incluindo, quando cabível, autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, quando a legislação ambiental exige licenciamento para o funcionamento da atividade econômica correspondente ao objeto licitado, a Licença de Operação enquadra-se como autorização legal para o exercício da atividade, sendo plenamente legítima sua exigência como requisito de habilitação jurídica.

A exigência não constitui inovação normativa da Administração, tampouco requisito criado discricionariamente no instrumento convocatório. Trata-se de obrigação legal preexistente ao certame, decorrente diretamente da legislação ambiental vigente, cuja

observância é imposta à Administração Pública pelo princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto aos princípios licitatórios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, isonomia, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável, cumpre destacar:

a) A competitividade, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser assegurada entre empresas juridicamente aptas ao exercício da atividade objeto da contratação, não sendo possível admitir ampliação do universo competitivo mediante flexibilização de exigência legal expressa;

b) Não há discriminação injustificada, pois a exigência é aplicável a todos os licitantes que exerçam a atividade;

c) A Administração Pública não pode contratar empresa que opere em desconformidade com a legislação ambiental;

A contratação de fornecedor irregular afrontaria o dever constitucional de proteção ambiental.

Os documentos indicados pela impugnante (CC-SEMA, DOF e Certificado de Regularidade do IBAMA) são instrumentos de controle e rastreabilidade da cadeia florestal, mas não substituem a Licença de Operação quando esta for exigível para o funcionamento regular do estabelecimento.

Trata-se de documentos com naturezas distintas: enquanto o DOF e cadastros correlatos se destinam à comprovação da origem e regularidade do produto, a Licença de Operação refere-se à regularidade do funcionamento do empreendimento perante o órgão ambiental.

Cumpre registrar, ainda, que a exigência da **Licença de Operação**, embora correta quanto ao mérito, encontra-se atualmente posicionada no edital em item referente à qualificação técnica. Considerando sua natureza jurídica como autorização legal para o exercício da atividade econômica, **a exigência será reposicionada para o tópico de habilitação jurídica**, promovendo-se a devida adequação formal do instrumento convocatório, sem alteração do conteúdo material da exigência.

Tal ajuste possui natureza meramente formal, não alterando o conteúdo material da exigência nem ampliando ou restringindo a participação de interessados.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira:

1. Reconhece-se que a atividade de comércio de madeira está sujeita ao regime de controle ambiental previsto na legislação federal;
2. Considera-se juridicamente adequada a exigência de Licença de Operação válida como requisito de habilitação;
3. Afasta-se a alegação de restrição indevida à competitividade, por se tratar de exigência legalmente fundamentada e vinculada ao objeto da contratação;
4. Determina-se a adequação formal do edital para reposicionar a exigência da Licença de Operação no tópico de habilitação jurídica, em consonância com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **INDEFERE-SE** a impugnação quanto ao mérito, mantendo-se a exigência de Licença de Operação no certame.

Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, 13 de fevereiro de 2026.

SANDRINI MORAES CORREA
Agente de Contratação